



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.001039/96-42
Recurso nº : 14.419
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DILMA ALBA NEGRI COELHO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.426

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - PEREMPÇÃO - Não tendo sido interposto Recurso Voluntário no prazo regulamentar de trinta dias previsto no Decreto 70.235/72, é definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DILMA ALBA NEGRI COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001039/96-42
Acórdão nº. : 102-43.426
Recurso nº. : 14.419
Interessado : DILMA ALBA NEGRI COELHO

RELATÓRIO

DILMA ALBA NEGRI COELHO, inscrita no CPF sob o n. 729.835.746-87, recorre para este Conselho de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o lançamento formalizado por meio de notificação de fls.06, efetuado em decorrência pelo atraso na apresentação da declaração do IRPF do exercício de 1995 - ano-calendário 1994, no valor de 200,00 UFIR's, apresentada espontaneamente em 09 de agosto de 1996.

No prazo legal o contribuinte impugnou a pretensão do Fisco Federal, alegando em síntese, que embora tenha apresentado a declaração fora do prazo legal, o fez espontaneamente e antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fato esse que, no seu entender, o exime da responsabilidade por infração fiscal, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, entendendo também inaplicável o art. 88 da Lei n. 8.981/95, pois sua declaração de rendimentos refere-se ao ano-calendário de 1994, enquanto que a lei, produz seus efeitos apenas para fatos ocorridos a partir de 1995.

A vista de sua impugnação, a autoridade julgadora entendeu não ter razão o contribuinte em suas argumentações, determinando o prosseguimento da cobrança com os respectivos acréscimos legais, pois, em seu entendimento, o impugnante estava obrigado legalmente à apresentação de sua declaração de ajuste anual do IRPF – exercício de 1995, conforme disposto no inciso VII, do art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 105/94

Com relação aos efeitos da Lei n. 8.981/95, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o contribuinte está equivocado, pois que a citada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001039/96-42
Acórdão nº. : 102-43.426

vedação constitucional ao poder de tributar estabelecida no art. 150, inciso III, da Constituição Federal/88, refere-se explicitamente à cobrança de tributos e não, como no caso em tela, à aplicação de penalidade pecuniária, que não se confunde com o conceito de tributo por força do enunciado consagrado no art. 3º do C.T.N.; que a lei que instituiu a penalidade (art. 88 da Lei n. 8.981/95) e produziu seus efeitos a partir de 01.01.95, não está, neste feito, sendo aplicada a fato pretérito, já que sua imposição, decorre da inobservância à mencionada obrigação acessória.

No que se refere à exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, aludida pelo impugnante, referindo-se ao artigo 138 do CTN, entende a autoridade julgadora ser equivocada, pois, tratando-se no caso de obrigação acessória à qual estão sujeitos todos os contribuintes, é inaplicável o disposto no artigo citado; e que a simples confissão da mora no cumprimento da obrigação acessória, não tem validade jurídica para amparar a aplicação do benefício consagrado na Lei Complementar, vez que a denúncia espontânea pressupõe a confissão voluntária de fato alheio ao conhecimento da Administração, não aproveitando àqueles que, como no caso sob exame, se evidenciam por si só.

Intimado da decisão de primeira instância (fls. 18/20), intempestivamente apresentou recurso a esse Colegiado (fls. 21/24), alegando em síntese que as mesmas razões de sua impugnação, requerendo seja reformada a decisão a quo, julgando procedente o presente recurso, dando-lhe provimento.

A Procuradora da Fazenda Nacional, não apresentou suas contrarrazões ao recurso, tendo em vista a Portaria Ministerial n. 189/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001039/96-42
Acórdão nº. : 102-43.426

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica às fls. 20, o contribuinte foi intimado da decisão da autoridade administrativa *a quo* em 14.04.97, e só apresentou recurso a esse E. Conselho em 16 de maio de 1997, portanto, intempestivamente.

Isto posto, decido não conhecer do recurso, por ser perempto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.

VALMIR SANDRI